

REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/90 DA COMISSÃO
de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89⁽⁴⁾, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁶⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento do trigo armazenado no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção neerlandês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 8 300 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

2. As regiões nas quais as 8 300 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁷⁾.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção neerlandês.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 5º

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

Artigo 7º

O organismo de intervenção neerlandês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Groningen	5 254
Flevoland	3 014

ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês

[Regulamento (CEE) nº 1700/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificação (+) reduções (—) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.